

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 2007

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário interligando a BR-230 à BR-412, no Estado da Paraíba (Campina Grande – Boa vista).

**Autor:** Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**Relator:** Deputado LAEL VARELLA

### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo autor é o eminente Deputado Vital do Rêgo Filho, tem por objetivo incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, um trecho rodoviário entre as cidades de Campina Grande e Boa Vista, na Paraíba, por meio de uma rodovia ligando a BR-230 à BR-412.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que o referido trecho rodoviário ampliará as ligações entre Campina Grande e Boa Vista, passando por cidades como Esteiro, Lucas, Catolé de Boa Vista e Cacimba Nova, promovendo o desenvolvimento da região.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, notadamente por se referir ao



016DE9E551

Sistema Nacional de Viação. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cabe destacar que a inclusão do trecho rodoviário pretendido no presente projeto de lei representaria uma ligação alternativa entre as cidades paraibanas de Boa Vista e Campina Grande, as quais distam, entre si, aproximadamente 50 km, trajeto atualmente realizado nas rodovias BR-412 e BR-230.

É importante lembrar, que o sistema rodoviário nacional, conforme conceituado no Plano Nacional de Viação – PNV, é constituído pelo conjunto dos sistemas rodoviários federal, estaduais e municipais. No trecho em tela, devido à sua pequena extensão e às características eminentemente locais do traçado, entendemos não ser adequada a criação de um novo trecho de rodovia federal, apenas para estabelecer outra ligação entre os dois Municípios citados, sendo mais apropriado o atendimento por rodovia estadual ou mesmo por rodovias municipais.

A justificação da proposta, e o próprio texto do art. 1º do projeto de lei, descrevem que a nova rodovia atenderá as “cidades” de Esteiro, Lucas, Catolé de Boa vista e Cacimba Nova, que são, na realidade, meros



distritos ou logradouros de Campina Grande, o que reforça o caráter local da ligação pretendida.

Assim, embora queira se considerar que o traçado proposto atenderia a uma das exigências formais previstas na Lei que institui o PNV, qual seja, *“ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais”*, em nosso julgamento a ligação nos pontos pretendidos não seria adequada no âmbito de uma rodovia federal, especialmente em função do traçado das rodovias federais já em operação nos Municípios, sendo mais propícia a implantação de malha local.

Cabe, ainda, destacar que a descentralização das ações relacionadas ao gerenciamento da infra-estrutura de transportes é uma das diretrizes previstas na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, assim como a priorização dos programas de ação e de investimentos relacionados com os eixos estratégicos de integração nacional.

Nesse sentido, diversos trechos rodoviários considerados não estratégicos em nível nacional têm sido objeto de transferência de domínio aos Estados e, até mesmo, a Municípios, medidas descentralizadoras que vão em sentido contrário à federalização pretendida no projeto de lei em análise.

Dessa forma, concluímos que deve haver uma maior cautela nos processos de inclusão de trechos rodoviários na relação descritiva das rodovias federais, constante do PNV, de modo que sejam considerados aspectos relacionados ao planejamento estratégico da infra-estrutura federal de transportes, que deve pautar a organização do Plano Nacional de Viação.

Por todo o exposto, em que pese a nobre intenção do autor da proposta, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.495, de 2007.



Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado LAEL VARELLA  
Relator

ArquivoTempV.doc\_230



016DE9E551